



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720116/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.044 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONDOMÍNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

O condomínio é equiparado a empresa, embora não tenha personalidade jurídica.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-39.341 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou procedente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por ter a empresa deixado de apresentar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, relativos ao período de 01/2006 a 12/2013.

Conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 50 a 56, o lançamento teve como fundamento legal o art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento de Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, tendo ainda sido aplicado o inciso IV, do artigo 290 do mesmo Decreto, em virtude de ocorrência de circunstância agravante representada por óbice ao acesso das autoridades fiscais ao estabelecimento, que somente teria sido possível com a presença de autoridades policiais.

Em sede de impugnação, a Contribuinte alegou que o auto de Infração estava eivado de nulidade visto que o Condomínio não seria parte legítima para prestar as informações requeridas pela fiscalização; o procedimento fiscal, levado a cabo sem ordem judicial e com utilização de força policial, feriria diversos preceitos constitucionais, e, ainda, representaria abuso de poder; além de suscitar equívocos no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Multa.

A Impugnação foi considerada improcedente, conforme o supracitado Acórdão n.º 04-39.341 da DRJ/CGE, assim ementado (e-fls. 149 a 174):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONDOMÍNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

O condomínio é equiparado a empresa, embora não tenha personalidade jurídica.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada da decisão em 26/05/2015 (Aviso de Recebimento de e-fls. 1823), a Contribuinte interpôs, em 22/06/2015 (Carimbo aposto e-fls. 183), o Recurso Voluntário de e-fls. 183 a 2050, com o mesmo teor da impugnação, repisando as alegações a seguir reproduzidas, em síntese:

- nulidade do lançamento de crédito previdenciário em face da não aplicabilidade dos dispositivos legais invocados ao Condomínio (artigos 15 e 32 da Lei n.º 8.212, de 1991), já que direcionados à empresa e o equiparado, e ainda assim limitados às contribuições sociais, ou à pessoa física, responsável por obra de construção civil;

- não houve em nenhum momento por parte do Condomínio óbice à ação da fiscalização que justificasse o agravamento previsto no artigo 290, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, uma vez que simplesmente não possuía as detalhadas informações pleiteadas, cabendo aos órgãos da fiscalização intimar os proprietários dos imóveis, únicos legitimados, para que apresentassem as informações necessárias relativamente às respectivas construções;

- as providências tomadas pelos órgãos da fiscalização, indiscutivelmente, violaram preceitos de natureza constitucional, seja porque que as informações buscadas fazem parte dos direitos e garantias individuais do cidadão contemplados nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal, seja porque os agentes fiscais ingressaram no Condomínio utilizando-se de meios intimidatórios e ameaça de detenção, acompanhados de agentes da Polícia Federal de Araraquara, sem autorização judicial;

- por todos esses motivos, aguarda seja declarada a nulidade de todo o procedimento bem como o cancelamento da multa aplicada e a devida apuração das arbitrariedades perpetradas por seus agentes.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2005-000.044 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18088.720116/2011-72

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade necessários, portanto dele conheço.

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter a Recorrente deixado de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à Fiscalização, infringindo, desta forma, o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento de Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, tendo sido ainda aplicado o agravamento previsto no artigo 290, inciso IV, do mesmo Decreto.

De fato, a Contribuinte não apresentou as documentações e as informações exigidas pela fiscalização, e nem contesta tal fato em nenhum momento, replicando, em seu Recurso Voluntário, exatamente as mesmas razões de defesa já deduzidas em primeira instância, seja quanto à ilegitimidade do Condomínio para o cumprimento da obrigação acessória, seja quanto à suposta ofensa a preceitos constitucionais e ilegalidade no procedimento fiscal.

Nesse passo, com fulcro no § 3º do artigo 57 do RICARF, adoto integralmente os fundamentos e conclusão perfilhados pela autoridade julgante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória, eis que a decisão recorrida bem tratou das alegações formuladas, e com ela concordo:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

A interessada requer a nulidade do feito, pelos argumentos que expõe. Entretanto, tais argumentos não devem ser considerados no julgamento do presente processo, uma vez que a lavratura do correspondente auto de infração não infringe a previsão do art. 59 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2o. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, o Decreto n.º 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

MÉRITO

A impugnação apresentada é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

A empresa foi autuada por não apresentar documentos e informações relativos aos proprietários de terrenos do condomínio, bem como das respectivas obras de construção civil neles em andamento.

O contribuinte alega não poder ser sujeito passivo da obrigação acessória que, na sua definição, seria o “suspeito de alguma irregularidade tributária”. Nesse contexto assevera que “as disposições mencionadas no Auto em suporte à aplicação da penalidade da multa se referem, todas, às empresas destinatárias da fiscalização”, inexistindo qualquer remissão à coleta de dados de terceiras pessoas.

Equivoca-se, entretanto.

Como cediço, a obrigação tributária é principal ou acessória, *ex vi* do art. 113 do CTN. A obrigação principal, grosso modo, é aquela de pagar o tributo (§ 1º), vinculando na sujeição passiva os contribuinte ou responsáveis (CTN, art.121, § único, I e II). Já a obrigação acessória, naquele *codex* descrita como as prestações positivas ou negativas decorrentes da legislação tributária a serem prestadas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos (§ 2º), vinculam na sujeição passiva toda e qualquer pessoa

obrigada às prestações que constituem seu objeto, independentemente de serem contribuintes ou responsáveis pela obrigação tributária principal.

Leandro Paulsen, em sua conhecida obra Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência¹, assim se posiciona em seus comentários acerca do art. 122 do CTN, *verbis*:

“Em se tratando de obrigação tributária acessória, não entra em questão se a pessoa a ela obrigada é contribuinte ou responsável tributário por determinado tributo, se goza ou não de imunidade. Todos, contribuintes ou não, seja em que situação estiverem, são obrigados a colaborar com a fiscalização tributária. Assim, a condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá, única e exclusivamente da previsão, pela legislação tributária, de que esteja obrigado a fazer, não fazer ou tolerar em benefício da atividade tributária.”

In casu, tal previsão é aquela arrolada na folha de rosto do AIOA (Lei n.º 8.212, art. 32, III e § 11, c/c Decreto n.º 3.048/99, art. 225, III), e dispõe que as empresas são obrigadas a prestar à SRF todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida.

Nesse contexto, é bastante razoável a determinação fiscal de que o Condomínio relacione, tão somente, os proprietários de imóvel e o status das obras, a saber, se estão concluídas, em andamento ou não iniciadas. Tais informações não demandarão nenhum esforço adicional do sujeito passivo da obrigação acessória, mormente porque sua própria convenção relaciona, entre os seus deveres, aprovar as plantas modificativas do projeto padrão (conforme itens 3 e 3.1) e zelar pela execução dos projetos, inclusive pela verificação de se as obras estão terminadas ou paralisadas por período superior a 3 meses (item 4.8), para as providências a seu encargo.

Nada demais, portanto, lhe é exigido. Se não o cumpre, obstaculiza o procedimento fiscal. No mesmo sentido, não lhe cabe sugerir os procedimentos a serem adotados pela fiscalização, nem relacionar quais as condutas adotadas por outras Delegacias em situações similares. Cabe-lhe apenas cumprir com a determinação legal e fiscal, sujeitando-se ao apenamento em caso de descumprimento.

REBATENDO OS EQUÍVOCOS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS

Neste tópico a autuada afirma a inexatidão da equiparação do condomínio a empresa por não se constituir como pessoa física nem tampouco estar legalmente estabelecido como pessoa jurídica.

Relativamente às contribuições sociais previdenciárias, os condomínios são considerados “empresas”, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta,, indireta ou fundacional;

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.”(grifamos)

Esclarece a Instrução Normativa RFB N.º 971, de 13/11/2009:

Art. 3º (...)

§ 4º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

(...)

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio; (grifamos)

Em assim sendo, embora trate-se de ente *sui generis*, que não possui personalidade jurídica, o condomínio é passível de ser equiparado a empresa relativamente às suas obrigações principais e acessórias.

DA FORMA EQUIVOCADA ESCOLHIDA PARA OBTENÇÃO DOS DADOS

Sob este título, a defendente contesta a solicitação do fisco, argumentando que há outras formas de se obter as informações requeridas.

Para uma correta abordagem do assunto, faz-se necessário proceder a análise da situação fática com que se depara.

A Convenção de Condomínio apresentada pela autuada em sua impugnação (fls. 119/140) prevê, no Capítulo XII – Da Edificação de Residências Pelos Condôminos (artigos 47/52), que as residências aprovadas são térreas, com 157,40 m² de área construída, ficando facultado ao adquirente o direito de personalizar o projeto padrão, desde que observe as restrições urbanísticas e edílicas que enumera; que o novo projeto, acompanhado dos respectivos memoriais, deverá passar pelo crivo do condomínio antes de ser submetido às autoridades competentes, não podendo a construção ser iniciada sem estar cumprida essa exigência (art. 9º, “u”). Por outro lado, o parágrafo único do art. 11 determina que o regimento interno do condomínio disporá, necessariamente, sobre o horário em que será permitido o ingresso e permanência, dentre outros, de trabalhadores contratados, veículos de carga e representantes de órgãos públicos como companhia de energia elétrica.

De todo o acima exposto, conclui-se que o condomínio necessariamente tem que manter controle sobre as obras executadas em seu interior, sejam elas a construção de residência pelo projeto padrão ou por projeto alternativo, do qual obrigatoriamente deverá ter conhecimento, uma vez que é indispensável sua aprovação prévia. Em ambas as situações deve ter controle sobre o fluxo de pessoas e materiais necessários à execução da obra, previsão expressa para o regimento interno.

Assim sendo, afasta-se a argumentação trazida pela impugnante, nesse e em outros tópicos, no sentido de não possuir as informações solicitadas – em especial os nomes dos proprietários, se há obras em andamento no terreno e em que estágio se encontra - e de tentativa de transferência ao condomínio do trabalho de levantamento e cruzamento de dados destinados a identificar obras sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Tendo o condomínio conhecimento de informações de interesse do fisco, é seu dever legal fornecê-las quando devidamente intimado a assim proceder, mesmo que essas informações não sejam relativas às suas próprias obrigações previdenciárias.

DA OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E ILEGALIDADE NA COLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRIBUINTES

Em sua impugnação, a autuada alegou que solicitação, por parte da fiscalização, de informações relativas a obras executadas nos lotes integrantes do condomínio e seus proprietários constitui ofensa a preceitos constitucionais invioláveis, tais como o sigilo de dados e inviolabilidade da privacidade, além de interpretação equivocada de preceitos legais, considerando serem os condôminos os únicos legitimados para receber

do fisco intimações para fornecer informações relativas às construções das quais são proprietários.

A autuada evoca os incisos X e XII do art. 5.º da Constituição Federal, os quais afirmam serem invioláveis: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

As informações solicitadas sobre os proprietários e obras em execução ou executadas nos lotes do condomínio, de natureza meramente cadastrais e de conhecimento obrigatório por parte do condomínio, segundo suas próprias normas internas, certamente não se enquadram no rol de inviolabilidades trazido pelos citados incisos, não estando protegidas pelo sigilo e, conforme anteriormente tratado, sendo de interesse da fiscalização, deve o condomínio prestar esses esclarecimentos, consoante legislação que embasa a autuação em discussão, a qual encontra-se devidamente explicitada no próprio auto de infração (fl. 46).

As alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo com plena vigência não podem ser apreciadas na esfera administrativa, pois é o Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Os mecanismos de controle da legalidade e da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa; não competindo à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, na estrita observância do art. 142, parágrafo único, do CTN. A reforçar tal vinculação, o Decreto n.º 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), que regula o Processo Administrativo Fiscal federal, e a Portaria RFB n.º 10.875/2007 (DOU de 24/08/2007), que também regula o Processo Administrativo Fiscal previdenciário assim dispõem:

Decreto n.º 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Portaria RFB n.º 10.875/2007: “Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (g.n.)

Portanto, não será afastada a aplicação das citadas normas legais por entender a impugnante que contrariam disposições da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar as preliminares arguidas e pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito previdenciário.

Acrescente-se, ainda, acerca de violação de princípios constitucionais ou ilegalidades/inconstitucionalidades de lei tributária, que este Conselho possui a Súmula CARF n.º 02 versando especificamente sobre este assunto, *in verbis*:

SÚMULA CARF N.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastar lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator